

4. A premissa de que as indústrias adquirem sebo sem nota fiscal por causa da sonegação dos abatedouros é, no mínimo, anodótica. Parece lógico que esse tipo de sonegação deva ser coibido nos abatedouros e não por fórmulas maquiavélicas junto aos consumidores dessa matéria-prima. Ademais, sua aquisição como matéria-prima acaba por gerar tributação quando da saída do produto resultante, sem prejuízos para o erário.

5. Se os controles internos não revelam o recebimento e reaproveitamento do sebo recebido da matriz (ao menos aos olhos do pesquisador leigo), isso apenas prova que tais controles são defeituosos, logo imprestáveis.

6. A indicação do custo unitário dos insumos nos boletins de produção é dado informativo estandarizado, mantido invariável mesmo quando da eventual reutilização de insumos semi-industrializados. O reaproveitamento do sebo bovino recebido da matriz tinha função e valor produtivo de sebo bovino bruto, perdendo qualquer sentido prático a eventual indicação de custo ligeiramente maior.

7. A cessação das transferências da matriz à filial foi ato imposto ante a simplicidade dos agentes fiscais em aceitar com a necessária simplicidade tal prática. Constatada a tendência fiscalista de se aproveitar da alegada falha documental interna para presumir prática sonegatória, optou-se de imediato pela suspensão das referidas transferências.

8. Nem mesmo a alegada ausência de registro na portaria deixa de ser justificável. Em se tratando de cargas lacradas remetidas pela própria matriz, não haveria razão para esses caminhões aguardarem enfileirados o registro rotineiro. Seu acesso se dava independentemente de vistoria e anotação pelo porteiro. Daí concluir pelo "desaparecimento" dessas cargas e, "ipso facto", pela respectiva venda sem documentário fiscal, vai muita asa à imaginação.

9. Não se produziu, assim, a correta comprovação da ocorrência de fato gerador para legitimar a constituição de crédito tributário, pelo que restou violado o disposto no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

10. Comprovar e presumir são coisas absolutamente distintas e inconfundíveis. Nos autos não se comprova a entrada de sebo bovino sem nota fiscal e a venda de sebo hidrogenado sem pagamento do tributo. Presume-se a ocorrência de tais práticas graças à fantasiosa imaginação dos agentes atuantes.

Em alentada manifestação, a fiscalização rebate os argumentos do contribuinte através das contra-razões a seguir resumidas:

1. Todas as entradas da matéria-prima sebo bruto (SbB) foram esmeradamente controladas pelos funcionários da empresa na ficha de movimentação de materiais. Já as saídas dos produtos e subprodutos resultantes dos processos industriais, também apontadas na respectiva ficha de movimentação de materiais estão perfeitamente controladas nas fichas intituladas boletim de produção. Assim, por exemplo, o produto tido da matéria-prima SbB referente à ficha boletim de produção de fls. — 250.221 quilos de SbH — sebo hidrogenado —, não retornou para a ficha de movimentação de materiais de SbH e fls., o que demonstra cabalmente que a autuada controlava o fluxo de cada matéria-prima "de per si", não se misturando sebo bruto com sebo hidrogenado em nenhuma hipótese.

2. Por outro lado, o fluxo de sebo hidrogenado (SbH) dentro do estabelecimento mostra rígido acompanhamento de produção, como se vê, por exemplo, a fls. Af, a ficha movimentação de materiais para a matéria-prima SbH, evidencia que todas as entradas desse produto originaram-se do próprio estabelecimento, conforme se vê dos boletins de produção. Na referida ficha de fls. não se constata nenhum lançamento de sebo (ou gordura) hidrogenado transferido da matriz para a filial.

3. Assim, os documentos que lastreiam o feito fiscal, todos de autoria da própria autuada, constituem-se em papéis que demonstram o controle real do fluxo de mercadorias e de determinação dos custos, guardando entre si a mais perfeita interdependência.

4. Ademais, os lançamentos de estoque inicial e final de SbB, conforme a ficha movimentação de materiais-SbB, estão perfeitamente de acordo com os lançamentos feitos no livro Registro de Inventário da empresa.

5. Toda a documentação acostada aos autos é prova documental imbatível. O contribuinte sequer teve a coragem de tentar rebater as acusações impostas utilizando-se da mesma documentação, da qual tem melhor conhecimento do que o próprio fisco.

6. Além de tais provas documentais, o fisco fundamentou a autuação em outros dois tipos de provas:

a) provas indiciárias, representadas pelas fichas de controle de entrada e saída de veículos que confirmam o não ingresso da gordura hidrogenada dada por transferida, pela cessação das transferências tão logo iniciado o procedimento fiscal contra a empre-

sa e também pelo regular funcionamento da Seção 001-Hidrogenação e da Seção Hidrogênio, onde, conforme dados indicados nos boletins de produção, toda a produção de SbH (sebo hidrogenado) foi obtida a partir dos processos industriais internos;

b) provas da contabilidade de custos, representadas pela não inclusão dos valores do sebo hidrogenado no custo do sebo bruto (SbB), circunstância que trouxe por consequência a fixação de um custo médio inferior ao que se obteria se tal sebo hidrogenado realmente tivesse integrado a matéria-prima sebo bruto (SbB).

7. Provado restou, então, que o SbH dado por transferido de São Paulo realmente não ingressou no estabelecimento fabril de Campinas, nem foi por esse utilizado em sua produção industrial. O que ocorreu, isto sim, é que, para dar cobertura documental ao sebo bruto entrado e utilizado no processamento industrial da fábrica campineira, como exaustivamente demonstrado, a empresa adotou um procedimento ardiloso, no qual, além de simular regularidade nas entradas de SbB, ensejou a venda de SbH sem notas fiscais. Tudo isso com a vantagem de haver-se apropriado, à guisa de crédito, dos valores destacados como imposto nas notas fiscais de transferência. Em resumo, todo SbH utilizado na produção industrial do estabelecimento de Campinas foi ali mesmo produzido com base na matéria-prima SbB ou BpR (banha de porco refinada) transferida internamente.

8. Ao anotar nas fichas de movimentação de materiais-SbH as quantidades de gordura hidrogenada (SbH), transferidas da matriz para Campinas, mas não empregadas nos processos de fabricação e que desapareceram, como está lógica e perfeitamente provado, a empresa põe a nu o método sonegatório cerebrinamente perpetrado.

9. A escolha feita pela autuada no sentido de comprar sebo sem nota fiscal, possivelmente resulta das inúmeras autuações que sofreu, em decorrência do registro de documentação inidônea em seus livros fiscais.

10. Não tinha o fisco, por ocasião do início da fiscalização, noções exatas de como o contribuinte sonegava, ou mesmo se existia sonegação, o que só aflorou depois de longo e exaustivo trabalho fiscal. Por isso mesmo não tem sentido a afirmação da autuada de que a cessação das transferências, tão logo iniciada a ação fiscal, se deveu a incompreensões por parte dos agentes atuantes.

11. Tampouco procedem as alegações de que os caminhões da própria empresa, com cargas lacradas, não aguardavam o registro rotineiro. Em primeiro lugar, porque constam de tais registros inúmeras outras entra-